



PARECER Nº 01 , DE 2015 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 96, de 2015, que "Dispõe sobre a proibição de transporte de passageiros em pé nos veículos que integram o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade

RELATOR: Deputado Israel Batista

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei 96/2015, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, que "Dispõe sobre a proibição de transporte de passageiros em pé nos veículos que integram o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal".

Em conformidade com o disposto no art. 1º da proposição, fica proibido o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário, restringe-se o número de passageiros à capacidade nominal de veículo no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Acrescenta o art. 2º que será admitido o transporte de passageiros em pé até um quarto da lotação nominal do veículo quando, em linha com itinerário praticamente urbanizado, classificada pelo órgão competente com linha semi-urbana, que apresente intensa variação de demanda de passageiros ao longo do dia e em casos de prestação de socorro.

No art. 3º diz que os órgãos do Poder Executivo e as empresas concessionárias deverão divulgar os direitos dos usuários através de cartazes



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



afixados nos guichês, nas estações rodoviárias, no interior dos veículos, pelo serviço de som das estações rodoviárias, nos boletins, jornais ou impressos públicos.

Consta no art. 4º que a empresa concessionária ou permissionária que infringir o disposto nesta Lei fica sujeita a multa no valor de três mil vezes o coeficiente tarifário, sendo aplicada multa em dobro em caso de reincidência ocorrida na mesma linha, em cada semestre compreendido entre os meses de janeiro a julho e entre julho a dezembro. A segunda reincidência dentro do mesmo período de seis meses será punida com a cassação da concessão ou permissão.

Consta nos artigos 5º, 6º e 7º sobre o prazo de regulamentação, vigor e revogação.

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, II, alínea s, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, atribui à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas a assuntos referentes ao sistema de viação e de transportes, salvo tarifas.

O presente projeto de Lei visa o aperfeiçoamento do transporte público coletivo do Distrito Federal, promovendo a qualidade da prestação de serviços e a melhoria na comodidade dos cidadãos.

Encontramos amparo na Constituição Federal ao observamos o Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Bem como na Lei orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 335, que institui:

335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família.

§ 2º O Poder Público estimulará o uso de veículos não poluentes e que viabilizem a economia energética, mediante campanhas educativas e construção de ciclovias em todo o seu território.

De um modo geral, o transporte público é considerado de baixa qualidade, um desses fatores é que estão frequentemente lotados, confirmando a má prestação dos serviços, e a despreocupação com os usuários.

A percepção sobre a superlotação contrasta com a atratividade do ônibus no Brasil. A quantidade de passageiros transportados nos sistemas brasileiros caiu mais de 30% da década de 1990 para cá, segundo dados da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU). Apesar da queda na quantidade de usuários e aumento de ônibus nas ruas, o excesso de passageiros, paradoxalmente, persiste em várias linhas. Como os veículos circulam, nos horários de pico, demasiadamente lotado, incorre no aumento dos acidentes, pois aumenta o tempo de frenagem, como também se multiplicam as reclamações, os crimes como furtos, assédio, abuso sexual, pois o acúmulo excessivo de passageiros favorece esse tipo ação.

Ônibus lotados, aperto e falta de lugar para sentar durante as viagens são algumas das reclamações dos usuários do transporte público, gerando uma maior concentração de carros nas ruas, congestionamentos e conseqüentemente o aumento da poluição. Só para se ter uma ideia, segundo um jornal de grande circulação, em janeiro de 2014 a frota de veículos no Distrito Federal ultrapassou a marca de 1,5 milhão de unidades. Somente no primeiro mês, segundo o Detran-DF, 21.441 novos carros entraram em circulação: uma média de 714 emplacamentos por dia. No mesmo mês, 1.774 veículos saíram de circulação no DF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística) Brasília, em 2013, tinha população estimada em 2,7 milhões de habitantes, ou seja, para cada dois habitantes da capital há um carro circulando. Com 1,49 milhão de condutores habilitados, o DF já tem mais carros do que motoristas.

Diante do exposto, nos manifestamos, pela **Admissibilidade e Aprovação** do Projeto de Lei 96/2015 no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões,

DEPUTADO AGACIEL MAIA
PRESIDENTE

DEPUTADO ISRAEL BATISTA
RELATOR